



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13002.000472/99-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.695 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de março de 2023  
**Recorrente** FERRAGEM E ARGAMASSA ARAGUAIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO**

Os pedidos de compensação apresentados antes da MP nº 66/2002 e MP nº 135/2003 não representavam confissão de dívida, status que só lhe foi conferido com a edição da MP nº 135/2003, ao adicionar o § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, atribuiu à declaração de compensação natureza de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Na hipótese de não homologação das compensações declaradas em pedidos de compensação, portanto anteriores à MP 66/2002, a cobrança dos débitos não homologados deve-se proceder ao lançamento de ofício dos débitos não confessados, para constituição do crédito tributário, sob pena de decadência, nos termos do artigo 90 da MP nº 2.158-35/01. No caso analisado, não houve o lançamento dos débitos, situação que impede a cobrança administrativa ou judicial dos débitos não homologados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta turma extraordinária em sessão do dia 3 de setembro de 2021, conforme resolução 1002-000.319 de e-fls. 272 e seguintes.

O pedido de restituição foi formalizado pelo Pedido de restituição dia 11/11/1999 de e-fls. 2.

Por meio de despacho de e-fls. 31/34, a RFB negou o pedido pelos seguintes motivos:

1. falta de comprovação da existência de crédito favorável ao interessado por conta dos pagamentos realizados, já que as planilhas apresentadas não são suficientes para fundamentar e esclarecer o requerido;
2. Decadência do direito de pleitear restituição, já que decorridos mais de cinco anos entre a data do pedido e as datas dos pagamentos.
3. Quanto ao pretense crédito decorrente de recolhimentos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (artigo 35, da Lei n.º 7.713, de 1988), afirmou que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal não tem efeitos "erga omnes", aplicando-se apenas às partes na lide, e que a Resolução n.º 82, de 1996, do Senado Federal, que suspendeu parcialmente a execução do disposto naquele artigo (apenas na expressão "o acionista"), não teria efeito retroativo.

Após sucessivas decisões que consideraram o pedido de restituição decaído, a recorrente obteve decisão favorável no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 9900000.796 julgado pelo Pleno do CSRF (e fls. 191), que decidiu pela possibilidade da recorrente pleitear a repetição de valores recolhidos até dez anos antes do protocolo do pedido, que ocorreu em 11/11/1999.

É neste contexto que esta Turma Extraordinária decidiu pelo retorno dos autos à unidade de origem (resolução 1002-000.319 de e-fls. 272) para apuração do alegado crédito de pagamento indevido de ILL.

Em cumprimento à resolução desta Turma, a RFB intimou a recorrente a apresentar os Balanços Patrimoniais referente os anos de 1990, 1991 e 1992, respondendo que (fls. 283/285), não foi possível obter estes documentos.

Ao final, a RGB lavou parecer de e-fls. 292. Constatou a autoridade fiscal que à par do pedido de restituição, a recorrente protocolou pedido de compensação vinculado ao crédito pretendido. Após análise concluiu pela homologação parcial das compensações:

15. Os pagamentos de 15/05/1990 a 29/05/1992 – fls. 17/22, foram lançados em planilha de cálculo junto com os débitos anotados, fls. 4, sendo homologados parcialmente.

| Tributo Compensado - crédito ILL |         |      |            |            |           |          |
|----------------------------------|---------|------|------------|------------|-----------|----------|
| Data Protoc.                     | Tributo | Cód  | Per. Apur. | Vcto.      | Valor R\$ | Homolog. |
| 11/11/1999                       | IRPJ    | 2089 | 09/1999    | 30/10/1999 | 8.676,30  | NÃO      |
| 11/11/1999                       | COFINS  | 2172 | 09/1999    | 15/10/1999 | 9.486,94  | SIM      |
| 11/11/1999                       | CSLL    | 2372 | 09/1999    | 15/10/1999 | 1.073,73  | NÃO      |
| 11/11/1999                       | COFINS  | 2172 | 09/1999    | 15/10/1999 | 5.619,43  | PARCIAL  |
| TOTAL                            |         |      |            |            | 24.856,40 |          |

16. Concluída a Análise encaminha-se o processo para liquidação.

Cientificada, a recorrente não apresentou resposta às conclusões da RFB.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

O pedido de restituição de ILL data de 11 de Novembro de 1999, restando decidida a decadência apenas dos recolhimentos realizados a mais de 10 anos desta data.

No campo “Motivo do pedido” a empresa deixa claro se tratar em verdade de pedido de compensação (e-fls. 2):

02 MOTIVO DO PEDIDO  
 x Compensação conforme a Lei 8.383/91, nos termos do art. 170 I CTN, de tributos pagos a maior, quais sejam Contribuição Social do 1º semestre 1988, PIS de abril/93 a junho/94 e ILL do período de 89, 90, 91 e 92 com débitos de Contribuição Social (09/99), IR (09/99) e CoFins (09/99)

Os débitos a serem compensados, em montante idêntico ao crédito descrito na folha 02 estão descritos na e-fls. 4. Os créditos utilizados são decorrentes de recolhimentos de PIS, contribuição social e ILL. Em vista da divisão de competências este CARF, esta 2ª turma da 1ª seção analisa apenas o indébito de retenção de imposto de renda sobre Lucro Líquido (ILL).

O Despacho EQAUD-RS de 07/12/2021 (e-fls. 292) lavrado em resposta à resolução desta 2ª turma extraordinária, entendeu que apesar de haver recolhimentos de ILL não decaídos, estes não são suficientes às compensações realizadas. No tópico 15 (e-fls. 294), apresenta uma tabela relacionando as compensações homologadas, as parcialmente homologadas e as não homologadas:

15. Os pagamentos de 15/05/1990 a 29/05/1992 – fls. 17/22, foram lançados em planilha de cálculo junto com os débitos anotados, fls. 4, sendo homologado parcialmente.

| Tributo Compensado - crédito ILL |         |      |            |            |           |          |
|----------------------------------|---------|------|------------|------------|-----------|----------|
| Data Protoc.                     | Tributo | Cód  | Per. Apur. | Vcto.      | Valor R\$ | Homolog. |
| 11/11/1999                       | IRPJ    | 2089 | 09/1999    | 30/10/1999 | 8.676,30  | NÃO      |
| 11/11/1999                       | COFINS  | 2172 | 09/1999    | 15/10/1999 | 9.486,94  | SIM      |
| 11/11/1999                       | CSLL    | 2372 | 09/1999    | 15/10/1999 | 1.073,73  | NÃO      |
| 11/11/1999                       | COFINS  | 2172 | 09/1999    | 15/10/1999 | 5.619,43  | PARCIAL  |
| TOTAL                            |         |      |            |            | 24.856,40 |          |

16. Concluída a Análise encaminha-se o processo para liquidação.

No entanto, os pedidos de restituição e de compensação, assim como a própria decisão da RFB são anteriores à medida provisória 135 (de 30/10/2003) que deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 74 da lei 9430/1996 que conferiu à declaração de compensação o status de documento de confissão de dívida:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

~~§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Os pedidos de compensação em análise não se constituem em documentos de confissão de dívida passíveis de imediata cobrança administrativa/judicial, necessitando para tanto a constituição do crédito mediante lançamento. Este entendimento está consolidado neste CARF por meio da sua súmula 52<sup>1</sup>:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.”

<sup>1</sup> Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

E a condição “quando não exigíveis a partir de DCTF” da sumula 52 significa que se a compensação tiver sido informada em DCTF é por meio desta declaração que se deve cobrar os valores não homologados. Não cabe discussão nestes autos se a RFB enviou ou não à cobrança estes valores eventualmente declarados em DCTF. E é inaplicável ao caso o disposto no parágrafo 4º do artigo 74 da lei 9430/1996, incluído pela medida provisória n.º 66/2002 **pois os pedidos de compensação já tinham sido objeto de decisão administrativa** na data da edição da referida MP (em 29/08/2002):

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 66, de 2002)

§ 4º **Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa** serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória n.º 66, de 2002)” Redação dada pela MP 66/2002.

Portanto, voto pelo reconhecimento de ofício da decadência dos valores compensados no presentes autos, devendo ser encaminhados ao arquivo, pela impossibilidade de cobrança administrativa dos débitos.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo de ofício a decadência dos valores compensados no presentes autos, devendo ser encaminhados ao arquivo, pela impossibilidade de cobrança administrativa dos débitos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator